

O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO ESCRAVO E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA SUA ERRADICAÇÃO

Fabrisia Franzoi¹

Resumo

O artigo tem como enfoque trazer as modalidades e formas do trabalho escravo contemporâneo e analisar os métodos de atuação: judicial, extrajudicial e administrativamente do Ministério Público do Trabalho para a erradicação do trabalho escravo. No Brasil há várias formas e práticas de trabalho escravo, e quando um empregador submete pessoas a esse tipo de trabalho, além de infringir as normas trabalhistas, está restringindo a liberdade dessas pessoas, na maioria das vezes cidadãos de baixa renda ou desempregados. Desta feita, é de suma importância a atuação do Grupo Móvel, que vai in loco fiscalizar e erradicar o trabalho escravo contemporâneo, visando regularizar os vínculos empregatícios. Os trabalhadores têm seus direitos garantidos e protegidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais; quando não respeitadas, devem buscar os métodos do Ministério Público do Trabalho. Quando judicial, apresenta-se a Ação Civil Pública pedindo a proteção dos interesses lesados; querendo que o procedimento seja mais eficaz e célere, os legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Ministério Público do Trabalho. Erradicação.

Riassunto

L'articolo che si concentra sul portare i metodi e le forme di schiavitù contemporanea e analizzare i metodi di azione: giudiziale, stragiudiziale e amministrativamente al ministero del Lavoro sradicare il lavoro schiavo. In Brasile ci sono molte forme e pratiche di schiavitù, quando una persona è sottoposta a lavoro forzato, il datore di lavoro oltre a violare le norme sul lavoro si limita la libertà di queste persone, che sono soprattutto i cittadini di basso reddito o disoccupati. Questa volta, è estremamente importante è il Gruppo Mobile, che supervisionerà il sito e sradicamento del lavoro schiavo, al fine di regolarizzare i rapporti di lavoro contemporanei. Tuttavia, i lavoratori hanno i loro diritti garantiti e tutelati nella Costituzione e le infrastrutture-costituzionale, se non rispettati i metodi di ricerca del Ministero del Lavoro; Quando giudiziaria presenta l'azione civile pubblica cerca di tutelare gli interessi dei lavoratori infortunati, o volere la procedura è più rapida ed efficace potrebbe legittimamente prendere l'impegno dei soggetti interessati di adeguare il proprio comportamento alle prescrizioni di legge, da parte loro combinazioni, l'efficacia di una esecuzione extragiudiziale.

¹ Mestre em Ciência Jurídica na UNIVALI; docente do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI; analista judiciária do TRT 12ª Região; Especialista em Direito e Processo do Trabalho em Rio do Sul, Santa Catarina. Email: fabrisia@unidavi.edu.br

Paroli chiavi: lavoro forzato, Ministero del Lavoro, eradicazione.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente impende registrar que a Princesa Isabel, em 13 de maio de 1888, declarou extinta a escravidão no Brasil, com a assinatura da Lei Áurea. Entretanto, passados mais de 120 anos da existência da referida lei, ainda é possível encontrar pessoas sendo submetidas a trabalhos forçados, tanto no meio rural quanto no meio urbano.

Ressalta-se que o trabalho escravo afronta não só a Constituição Federal, mas também as normas internacionais que o Brasil ratificou, visando garantir a dignidade da pessoa humana. Sem sombra de dúvida, com um estado democrático de direito, deve-se erradicar de uma vez por todas essa chaga social.

É relevante demonstrar a atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo e/ou forçado, por meio da Ação Civil Pública (ACP), na esfera judicial, ou ainda formalizando o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), para que a solução do litígio seja um procedimento mais célere e mais eficaz para reparar o dano causado. Além disso, cabe mencionar o trabalho do Grupo Móvel, do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Escravo (GERTRAF), que atua no resgate dos trabalhadores encontrados em condições de labor forçado.

2 O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO ESCRAVO NO BRASIL

A era da escravidão no Brasil iniciou com a vinda dos portugueses. Sobre os primeiros contatos com os indígenas e portugueses, aponta Vicentino (1997) que os índios se sentiram atraídos pelos objetos dos portugueses, e acabaram fazendo escambo com eles.

Ressalta-se ainda que, com o passar do tempo, “[...] produtos oferecidos aos índios não mais lhe atraíram, resultando no desinteresse total de servir aos portugueses, e iniciou-se a fase da escravidão do índio, regulamentada pela Coroa portuguesa, mediante inúmeras restrições”.²

Foi com o cultivo da cana-de-açúcar que se iniciou o sistema colonial no Brasil, gerando grandes riquezas aos portugueses e trazendo mais mão de obra para o país. Era começo da escravidão indígena de grande escala. Essa forma de trabalho forçado trazia para os portugueses grande economia de esforço.

Com o decorrer do tempo, a saúde dos índios ficou prejudicada, o que ocasionou baixo índice da população indígena; ao mesmo tempo, a produção de cana-de-açúcar cresceu, e os grandes proprietários de terra precisaram de mais mão de obra. Como não podiam mais escravizar os índios, iniciaram o escravismo dos africanos, com o intuito de viabilizar a produção de cana-de-açúcar.

² LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação Civil Pública Trabalhista contra o Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008, p. 18.

Relata Lotto³, sobre o fim do tráfico negreiro, afirma: “Em 1827, foi firmado entre Brasil e Inglaterra o fim do tráfico negreiro, pondo fim ao deslocamento de escravos negros por meio de navios negreiros no Atlântico. Esse fato provocou o aumento do tráfico ilegal”.

Passados três séculos e meio, a escravidão, formalmente consignada em nosso ordenamento jurídico, ainda é encontrada de diversas formas. Negros brancos, crianças, mulheres, principalmente de baixa renda, acabam sofrendo esse tipo de exploração nas mais diversas regiões do país.

Observa-se trabalho escravo em grandes e respeitadas empresas de nosso país e do mundo. Os escravocratas não são somente pessoas físicas, como grandes proprietários de terra, mas também jurídicas de direito privado e até mesmo multinacionais. “Podemos citar o caso do Banco Bradesco S/A, a maior instituição bancária privada do país, onde foram descobertos exemplos de trabalho escravo voltado ao desmatamento e povoamento da Amazônia.”⁴ A submissão do trabalhador a condições degradantes ou análogas ao trabalho escravo constitui violação de vários princípios, normas e condutas, principalmente dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Os trabalhadores abusados acabam se sujeitando a trabalho forçado e humilhante, o que contradiz os termos do art. 1º, III, da CF, que garantem o respeito “à dignidade da pessoa humana” e o atendimento básico de suas necessidades. Conforme o art. 5º, inc. XIII, da Carta Magna, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. E de acordo com o art. 5º, III, da CF “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”⁵. O trabalho deve estar dentro dos princípios da legalidade, dignidade da pessoa humana e liberdade.

A Declaração dos Direitos Humanos, datada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em que o Brasil é signatário, estabelece algumas garantias para que principalmente pessoas de raça negra e imigrantes não sejam mantidos em regime de escravatura, proibindo-se o tráfico de escravos e a escravidão propriamente dita. De acordo com o art. IV, “ninguém será mantido em escravidão nem em servidão; a escravatura e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.”⁶

Preceitua também, de acordo com o art. V da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” e que, nos termos do art. XIII, “todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada estado.”

A prática do trabalho escravo é inibida por toda comunidade internacional, sendo que, ao ser constatada em determinado país, é penalizada pelo comércio internacional de várias maneiras, entre elas: o boicote na aquisição de mercadorias e sujeição à penalidade pela OIT.⁷

As pessoas não podem ser tratadas como objetos, mas com dignidade e respeito. “A proibição absoluta do trabalho escravo, como cláusula pétreia internacional, e o direito de não ser submetido à escravidão, como direito humano absoluto e inderrogável, inspiram-se na

³ LOTTO, Ob. cit., p. 24.

⁴ LOTTO, Ob. cit., p. 30.

⁵ VADE MECUM. Antonio Luiz de Toledo Pinto; Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt; Livia Céspedes (Colab.). 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁶ ONU, 2010.

⁷ LOTTO, Ob. cit., p. 47.

concepção contemporânea de direitos humanos, em sua universalidade e indivisibilidade, invocando a crença de que toda e qualquer pessoa têm direito à dignidade, ao respeito, à autonomia e à liberdade.”⁸

Várias são as formas de escravidão atualmente existentes, principalmente a por dívidas e de imigrantes irregulares. Para entender melhor o que significa a exploração do trabalhador por dívidas, assevera Neto:

[...] Nessa forma de exploração, a pessoa dá-se a si próprio como penhor de um empréstimo de dinheiro, mas a duração e a natureza do serviço não são definidas e o trabalho, normalmente, não reduz a dívida original, fazendo com que permaneça um vínculo de dependência por longo período. Uma doença do trabalhador que o deixe impossibilitado ao trabalho mesmo por um período curto, ou a necessidade de comprar remédio pode ser o suficiente para perpetuar a dívida que pode, também, ser passada por gerações posteriores, escravizando também seus descendentes [...].⁹

Os “gatos” induzem pessoas de baixa renda, que normalmente não têm muitas oportunidades de emprego na região onde moram, a trabalhar em outras regiões, atraídas por suas promessas. A grande maioria não consegue voltar para sua terra por conta das dívidas que contraíram e pela ostensiva vigilância que existe no local de trabalho e pela coação de seus empregadores ou aliciadores.

Outra modalidade de escravidão atual é a de imigrantes irregulares, vindos principalmente do Paraguai, Peru, da Bolívia e Colômbia. Encontrados em grandes cidades do Brasil, são explorados em indústrias de confecção. É de grande valia deixar claro que esses imigrantes vêm em busca de um bom emprego e ótimos salários, mas ao chegarem ao país, percebem que são vítimas de uma grande fraude: os empregadores não cumprem com o que prometeram, retêm passaportes e os obrigam a trabalhar em jornadas excessivas.

É conveniente destacar aqui a notícia veiculada em 18/02/10, sobre fiscalização realizada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo (SRTE-SP) de uma pequena oficina de costura que produzia peças femininas:

[...] No sobrado da Igreja "Boas Novas de Alegria", localizado na Vila Nova Cachoeirinha, Zona Norte da capital paulista, a fiscalização encontrou 16 pessoas de nacionalidade boliviana (uma delas com menos de 18 anos) e um jovem peruano trabalhando em condições análogas à escravidão na fabricação de peças de vestuário feminino para a Marisa, que se apresenta como "a maior rede de lojas femininas do país".

[...]

Nenhum dos trabalhadores que pilotavam as máquinas de costura tinha Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada. Todos manejavam peças de um lote da Marisa.

Foram apreendidos cadernos com anotações que remetem diretamente a cobranças ilegais de passagens da Bolívia para o Brasil, a "taxas" não permitidas de despesas designadas com termos como "fronteira" e "documentos" - o que, segundo a fiscalização, consiste em "fortes indícios de tráfico de pessoas" -, ao endividamento por meio de vales e a descontos indevidos nos salários. Há registros de "salários" de R\$ 202 e de R\$ 247, menos da metade do salário mínimo (R\$ 510) e menos de um terço do piso da categoria (R\$ 766) [...].¹⁰

⁸ LOTTO, Ob. cit., p. 48.

⁹ NETO, Paulo Vito. Conceito Jurídico e Combate ao Trabalho Escravo. São Paulo: LTr, 2008, p. 82-83.

¹⁰ DIREITOS SOCIAIS. Disponível em: <http://www.direitosociais.org.br/secoes_detalhes.php>. Acesso em: 17 jul. 2010.

Existem muitos imigrantes nessas condições, na grande São Paulo. Infelizmente, eles não denunciam seus empregadores, pois na maioria das vezes os salários oferecidos em seus países são ainda mais baixos, e as condições de trabalho, ainda piores.

Numa breve síntese, pode-se explicar a escravidão contemporânea por algumas conjunções de fatores, trazidas por Figueira citado por Lotto: “omissão do Estado; omissão da legislação; cumplicidades das forças policiais locais e estaduais; desemprego, tornando as pessoas mais vulneráveis ao aliciamento; vítimas que não fogem ou deixam de buscar socorro de autoridade, imaginando que, em função da dívida, a lei não as protegeria”.¹¹

Como bem elencou o doutrinador Figueira, esses fatores contribuem para o escravismo em pleno século XXI. Enquanto o sistema de produção estiver voltado para o lucro desenfreado, de forma torpe e miserável, continuará a existir mão de obra escrava.

Conceitualmente, para o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o que caracteriza trabalho escravo, é a “apreensão de documentos, presença de guardas armados e ‘gatos’¹² de comportamento ameaçador, por dívidas ilegalmente impostas ou pelas características geográficas do local, que impedem a fuga”.¹³

Sabe-se que não existe mais trabalho escravo como era no Período Colonial; o que ocorre na atualidade é que o trabalhador oferece seu trabalho por livre vontade, deixando-se levar por promessas de bom emprego e ótimos salários.

Deve-se esclarecer a diferença entre o trabalho degradante e o trabalho escravo contemporâneo, para que mais tarde não haja confusão desses conceitos. Quem traz essa diferenciação é Lotto, ao dizer que trabalho degradante é aquele “onde há liberdade de locomoção”, mas que são negados aos empregados vários direitos, tais como “falta de equipamentos gratuitos para prestação dos serviços e equipamentos de proteção individual (luvas, óculos, botas, etc.); alojamentos sem as mínimas condições de habitação e falta de instalações sanitárias, etc.”¹⁴

É relevante destacar o conceito trazido pela Organização Internacional do Trabalho, para a qual “toda a forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. O que diferencia um conceito do outro é a liberdade”.

Ainda no que tange ao trabalho degradante, retira-se do *site* do Ministério Público do Trabalho:

Quanto ao trabalho degradante, a sua caracterização ocorre quando o trabalhador cumpre as tarefas sem condições adequadas. Os alojamentos são inadequados, falta água potável, a alimentação é precária, os salários são pagos com atraso, quando são pagos, e não há registro em carteira, entre outros.¹⁵

Logo, o trabalho degradante e o trabalho escravo são executados em péssimas condições, sem garantias mínimas de saúde, higiene, alimentação, segurança no trabalho, etc.

¹¹ FIGUEIRA, 2000, apud LOTTO, ob. cit., p. 32-33.

¹² “O recrutamento é efetuado mediante empreiteiros, ‘gatos’, ‘zangões’ ou ‘turneiros’, na maioria das vezes, prepostos dos proprietários rurais” (LOTTO, ob. cit., p. 40).

¹³ MTE, 2010.

¹⁴ LOTTO, ob. cit., p. 34.

¹⁵ MPT. Erradicação do trabalho escravo e degradante. Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br/atuacao/trabalho-escravo/>>. Acesso em: 5 ago. 2010.

O que diferencia um de outro é que no segundo caso o trabalhador tem garantida sua liberdade de locomoção, podendo deixar a qualquer momento de prestar serviço ao seu empregador, já no primeiro inexistente essa liberdade, e o trabalhador é coagido de diversas formas a ficar no local de trabalho.

Vale ainda lembrar que o Código Penal, em seus artigos 132, 149, 203, 207, traz várias condutas que configuram atentado contra a liberdade do trabalho: redução a condição análoga à de escravo, frustração do direito assegurado por lei trabalhista, aliciamento de trabalhadores de um lugar para outro do território nacional, com as respectivas penalidades.

3 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A caracterização do MPT encontra-se no artigo 127 da Constituição Federal: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. E ainda no parágrafo segundo desse artigo, “ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa”.¹⁶

O órgão possui grande importância com relação às funções essenciais para a justiça, mantendo a ordem, fiscalizando-a, defendendo os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Deve-se saber que o MPT, na defesa da Ordem Jurídica, diz respeito ao papel de *custos legis*, assim suas atribuições não se restringem à defesa da lei, mas dizem respeito ao efetivo cumprimento de normas, princípios, garantias e fundamentos do estado democrático de direito.

Sobre a LC nº 75/93, destaca-se o Ministério Público do Trabalho, que tem a missão de “zelar pelo segmento do ordenamento jurídico em que se encontram as leis trabalhistas”¹⁷ e “exercer vigilância para que os interesses sociais e individuais indisponíveis não sofram qualquer agressão.”¹⁸

No âmbito trabalhista, há interesses individuais indisponíveis e coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Com essa Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/93), não resta dúvida de que aumentou o horizonte das atividades do MPT. É importante destacar o art. 7º, inciso III, o qual afirma que cabe ao Ministério Público da União “requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas”.

¹⁶ VADE MECUM. Antonio Luiz de Toledo Pinto; Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt; Livia Céspedes(Colab.). 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

¹⁷ SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Saad Castello. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Comentada. São Paulo: LTr, 2008, p. 769.

¹⁸ SAAD, ob. cit., p. 769.

Oportuno destacar, nesse artigo, que “Com o apoio desta norma, o MPT está credenciado a pedir às autoridades trabalhistas – por exemplo – o exame de locais de trabalho em que não se respeitam as normas de segurança, higiene e medicina do trabalho”.¹⁹

Especificamente quanto ao Ministério Público do Trabalho, estabelece no art. 83, em seu inciso III, da LC n° 75/93, que compete “promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”.

O Ministério Público do Trabalho deve defender os interesses dos cidadãos e da sociedade, administrativamente e judicialmente.

São inúmeras as atuações do Ministério Público do Trabalho (MPT), principalmente após a Emenda Constitucional n° 45. A competência da Justiça do Trabalho não mais se restringe à relação de emprego, mas a todo tipo de relação ao trabalho.

Relevante fazer a divisão para sintetizar duas formas básicas de atuação: a judicial e a extrajudicial. A primeira, é óbvio, “resulta da sua atuação nos processos judiciais, seja como parte autora ou ré, seja como fiscal da lei”. A segunda “concerne à sua atuação fora do âmbito dos processos judiciais, isto é, no âmbito administrativo, o que, não raro, poderá ensejar o surgimento de ações judiciais.”²⁰

O âmbito de atribuições do MPT encontra-se nos artigos 83 e 84 da LC n° 75/93, nos quais se afirma que a atuação mais comum do MPT é como parte autora; basta observar os incisos I, III, IV, V, VIII e X, do Art. 83, da LC n° 75/93, a ação civil pública, a ação civil coletiva e ação anulatória de cláusulas de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva, etc. são as mais utilizadas.

Entre todos os incisos, os mais importante são o I e o III para o combate ao trabalho forçado. Segundo eles, cabe ao MPT, junto à Justiça do Trabalho, “I. Promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas; III. Promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.”

Como fiscal da lei, o MPT deve observar o art. 83, da LC 75/93. Impende salientar que os arts. 83 e 84, da LC n° 75/93, não restringem a atuação do MPT, uma vez que por força do disposto do art. 84, *caput* também exerce os instrumentos jurídicos conferidos nos capítulos I, II, III e IV do título I.

Algumas atribuições do MPT para elidir a chaga social que é o trabalho compulsório contemporâneo encontram-se no art. 84 da LC 75/93.²¹

¹⁹ SAAD, ob. cit., p. 769.

²⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2006, p. 118.

²¹ Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:
I – integrar os órgãos colegiados previstos no § 1º do art 6º, que lhe sejam pertinentes;
II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;
III - requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;
IV - ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervindo ou emitido parecer escrito;

Vale destacar que por meio das Portarias nºs 221 e 230, em junho de 2001, criou-se a Comissão Temática para estudar e indicar políticas para a atuação do MPT no combate ao trabalho forçado e na regularização do trabalho indígena.

Importante mencionar os trabalhos da Comissão Temática sobre o trabalho escravo, em que foram trabalhados muitos itens que caracterizavam o trabalho escravo, tais como; a) utilização de trabalhadores, mediante intermediação de mão de obra por meio de chamados “gatos” e pelas cooperativas fraudulentas; b) utilização de trabalhadores aliciados em outros municípios, com promessas enganosas e não cumpridas; c) servidão de trabalhadores por dívida, com cerceamento de ir e vir utilizando de coação moral e física, para mantê-los no trabalho, pela falta ou inadequado fornecimento de alimentação sadia e farta e água potável; d) falta de fornecimento gratuito aos trabalhadores de instrumentos para prestação de serviços, equipamentos de proteção individual e material de primeiros socorros; e) não cumprimento da legislação trabalhista; f) coação ou, no mínimo, indução de trabalhadores no sentido de que utilizem de amazéns ou serviços mantidos pelos empregadores ou seus prepostos.²²

O MPT orienta as atividades das instituições governamentais ou não governamentais na execução de políticas públicas no que tange aos interesses sociais.

Foram estabelecidos sete objetivos prioritários de atuação, quais sejam: 1. Erradicação do trabalho escravo e degradante (combate ao tráfico de pessoas). 2. Erradicação do trabalho infantil e proteção do trabalho do adolescente. 3. Combate à discriminação nas relações de trabalho. 4. Defesa da saúde do trabalhador e do meio ambiente do trabalho sadio. 5. Combate às fraudes nas relações de trabalho. 6. Combate às irregularidades trabalhistas na Administração Pública. 7. Regularização no trabalho portuário e aquaviário.²³

Do que foi dito, é fácil reconhecer a importância da atuação do MPT no âmbito da justiça do trabalho e também no campo da erradicação do trabalho escravo, defendendo a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais indisponíveis judicialmente e extrajudicialmente.

4 FORMAS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO

4.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA

A Ação Civil Pública (ACP) surgiu como instrumento de proteção e defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, por meio da atuação do Ministério Público do Trabalho.

Em síntese, é com a propositura da Ação Civil Pública que se permite a tutela dos direitos em massa e a responsabilização do causador do dano da lesão ou da ameaça dos direitos e interesses transindividuais.

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade. (BRASIL, 2010).

²² LOTTO, ob. cit., p.100-101.

²³ MPT, 2010.

Reza a Constituição Federal, no seu art. 129, inciso III, ser atribuição do MP “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

De acordo com o art. 114 da Constituição Federal, a competência para apreciar a ACP é da Justiça do Trabalho, em se tratando de direitos difusos dos trabalhadores encontrados em condição degradante e/ou escrava.

Com o advento da Lei nº 75/93, estabeleceu-se seu cabimento na esfera trabalhista. O art. 83, III, da lei diz que “Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: [...] III – promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

A tutela dos direitos metaindividuais encontra-se na LACP, art. 1º, inc. I a V, os quais protegem o meio ambiente; o consumidor; a ordem urbanística; os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; contra infração da ordem econômica e da economia popular e a ordem urbanística.” (BRASIL, 2010).

Desse modo, um dos objetivos da ACP é a reparação dos danos causados dos bens e direitos do art. 1º da LACP elencados acima, determinando que os responsáveis se abstenham de atos que causem alguma consequência ao bem tutelado ou a reparação das lesões já produzidas ou ainda a indenização perante a sociedade.

A respectiva ação tem por objeto, conforme o art. 3º da LACP: “a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

Em sede da Ação Civil Pública, as multas e/ou *astreintes* fixadas pelo juiz serão destinadas para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), a pedido do MPT.

4.2 TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E INQUÉRITO CIVIL

O Inquérito Civil (IC) é um procedimento administrativo instaurado e presidido pelo Ministério Público, como dispõe o art. 129, inc. III, da CF.

O art. 6º, inc. VII, da Lei Complementar nº 75/93, trata da possibilidade de ajuizamento de Inquérito Civil e de Ação Civil Pública para “a) proteção dos direitos constitucionais; b) proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; c) proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.”

O Inquérito Civil é um procedimento investigativo para apurar a veracidade dos fatos, podendo ser provocado por meio de denúncia, suscitado por qualquer pessoa, de ofício por qualquer dos integrantes do MP, que tomam conhecimento através de notícia ou por qualquer fonte que esteja sendo ameaçados os direitos salvaguardados no art. 1º da LACP.²⁴

²⁴ LOTTO, ob. cit.

As autoridades devem fornecer aos interessados certidões e informações no prazo de 15 (quinze) dias, para poderem instruir a inicial com esses documentos, conforme o art. 8º da Lei nº 7.347/90.

Além de o MPT ter legitimidade para instaurar o IC e a ACP, pode requisitar de outros órgãos públicos ou particulares certidões, documentos, exames, perícias de suma importância para elucidar a veracidade do caso, de acordo com o art. 8º, § 1º, da referida lei.

Se o órgão ministerial convencer-se da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas. (LACP, art. 9º, *caput*)

As peças de informação ou os autos do inquérito civil serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação e/ou encaminhamento para outro órgão do Ministério Público para ajuizamento da ação (art. 9º, §§ 1º ao 4º).

Havendo a possibilidade de ocorrência de lesão ao ordenamento jurídico laboral, no caso de ocorrência do trabalho escavo, o Ministério Público do Trabalho há que apurar a veracidade dos fatos por meio da abertura do inquérito civil, servindo este como peça informativa.²⁵

Deve-se então instaurar o inquérito civil para apurar elementos de convencimento para o próprio órgão ministerial acerca de eventuais lesões perpetradas nos direitos difusos, coletivos, individuais, homogêneos no âmbito trabalhista. Verificada a existência de tais ilícitudes, instaurar-se-á ACP para que se possa defender e aplicar as devidas penalidades para os culpados das lesões.

Para o entendimento da tramitação a partir do recebimento da denúncia por meio da CODIN, explica o doutrinador Melo, citado por Silva:

Diante de uma denúncia a CODIN analisa e determina sua distribuição a um dos Procuradores do Trabalho, que poderá instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, a fim de verificar a procedência das informações e, *a posteriori*, instaurar o Inquérito Civil. Se não houve fundamento, a denúncia é arquivada.²⁶

Como bem mencionado anteriormente, com a distribuição da denúncia aos procuradores do trabalho, pode-se verificar a existência ou não das informações contidas; se os fatos forem verdadeiros, será instaurado o IC, em contrapartida, a denúncia será arquivada.

Após todas as investigações e aprovação da ilicitude, compete ao procurador do trabalho que está com o IC instaurar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), procedimento mais eficaz e célere do que a ACP, sendo esta ação o último caminho usado, pois sua tramitação é mais demorada e seu resultado, duvidoso, podendo muitas vezes a ação perder seu objeto.

Antes de fazer a análise do TAC, é oportuno destacar que o IC é de suma importância para ajudar na convicção na propositura da Ação Civil Pública ou no Termo de Ajustamento de Conduta.

²⁵ LOTTO, ob. cit., p. 82.

²⁶ MELO, 2003, *apud* SILVA, Cristiane de Melo Matos Sabino Gazola. **Do escravismo colonial ao trabalho forçado**. São Paulo: LTr, 2009, p. 90.

O TAC está previsto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/90. Esse parágrafo foi inserido por meio do art. 113, do CDC, que diz: “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.

Extrai-se que os legitimados no art. 5º *caput* da LACP podem combater as fraudes trabalhistas e ofensas aos direitos humanos.

Esse termo tem condão de título extrajudicial. Assim, se o empregador não cumprir com o que foi pactuado entre as partes e principalmente continuando empregar a mão de obra escrava em seu estabelecimento ou área rural, os legitimados podem ajuizar a ação de execução, obrigando o empregador a cumprir tudo o que pactuaram.

4.3 GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

O Grupo Móvel constitui-se de uma equipe formada por auditores fiscais do trabalho, procuradores do MPT, agentes da polícia federal, motoristas e outros. Tem por escopo atuar nas áreas onde há denúncias de trabalho forçado.

O Governo Brasileiro decidiu criar, em junho de 1995, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), estrutura operacional formada, atualmente, por sete equipes, integradas por auditores fiscais do trabalho, delegados e agentes da Polícia Federal e procuradores do Ministério Público do Trabalho e, em certas circunstâncias, por membros da Procuradoria Geral da República, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA) (SILVA, 2009, p. 88).

Com a ajuda dos agentes da Polícia Federal, a inspeção ficou muito mais segura, pois “[...] no interior do país, impera a lei do proprietário das terras que usa de todos os meios para defendê-las.” (SILVA, 2009, p. 89)

Fica claro que o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) surgiu “[...] com a finalidade de coordenar e implementar as providências necessárias à repressão do Trabalho forçado [...]” (*ibid.*, p. 88-89).

Comenta Silva, sobre os dados do MTE no que diz respeito ao levantamento de trabalhadores capturados em condições degradantes e/ou análogas ao escravo:

Desde sua criação até dezembro de 2007, segundo dados do MTE, mais de vinte e sete mil trabalhadores foram libertados. Ao todo, foram 617 operações de fiscalização, 1.868 fazendas fiscalizadas, R\$ 38.077.318,67 (trinta e oito milhões, setenta e sete mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos) em pagamento de indenizações, vários Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmados, Ações Cíveis Coletivas, Ações Cautelares, Reclamações Trabalhistas e Ações Anulatórias. (Silva, 2009, p. 89).

Percebe-se, pelos dados acima, o quão é importante a fiscalização do GFM, pois garante a liberdade dos trabalhadores e aplicam-se as penalidades administrativas aos responsáveis pela lesão e infração dos direitos do trabalhador. “[...] a função do grupo não é apenas garantir a liberdade dos trabalhadores, mas também seu retorno ao local de origem, alojamento, alimentação, identificação, [...]” (SILVA, 2009, p. 88)

Percebe-se que há uma grande atuação do Grupo Móvel nas áreas em que existem trabalhadores nessas condições desumanas. Após a vistoria e constatado o crime de trabalho análogo ao escravo e/ou degradante, para garantir a liberdade desses indivíduos, a ação do Grupo Móvel e do MPT é imprescindível, muitas vezes não havendo tempo suficiente para aguardar uma liminar. Em virtude de essas pessoas estarem privadas do direito de ir e vir, firma-se o TAC para regularizarem essas situações de desrespeito à dignidade humana.

4.4 TERMO DE COOPERAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO

Relevante mencionar a importância do Termo de Compromisso em que é signatário o MPT, que tem por escopo a repressão, prevenção do trabalho degradante e/ou escravo.

Esse termo tem como signatários o “Ministério do Trabalho – MTb, o Ministério Público Federal – MPF, o Ministério Público do Trabalho – MPT e a Secretaria da Polícia Federal – SPF”²⁷

Cabe ressaltar as incumbências que cada órgão pactuou no Termo de Compromisso no que tange ao MPT: fiscalizar, sempre quando tomar conhecimento de tal violação; acompanhar, junto aos demais signatários, as investigações e indulgências; manter outros órgãos informados sobre resultados de ações que lhe forem solicitadas.

4.5 PLANO NACIONAL DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Sabendo que a eliminação do trabalho escravo é condição básica para o estado democrático de direito, o Presidente da República, no dia 10 de março de 2003, lançou o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo apresenta medidas a serem cumpridas pelos diversos órgãos do Legislativo, Judiciário e Executivo, Ministério Público e da sociedade civil. [...] o documento considera as ações e conquistas realizadas pelos diferentes atores que têm enfrentado esse desafio ao longo dos últimos anos. Nesse sentido, vale destacar o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, do Ministério do Trabalho e Emprego, cuja atuação tem sido fundamental para o combate das formas contemporâneas de escravidão.²⁸

Com a parceria entre órgãos governamentais e não governamentais será possível erradicar definitivamente o trabalho escravo.

“O Plano Nacional contém 76 ações integradas pelas entidades governamentais e não governamentais, são medidas punitivas a serem aplicadas aos empregadores que mantiverem trabalhadores em regime análogo de escravidão”²⁹. Podemos destacar algumas medidas punitivas:

- 1) Incluir na lei de crime hediondo a submissão de pessoas a trabalho escravo.

²⁷ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2010.

²⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010.

²⁹ LOTTO, ob. cit., p. 63.

2) Aprovar o PEC 438/01, proposto pelos senadores, que altera o art. 243 da CRFB, que dispõe sobre a expropriação de terras (em análise, próximo item 4.7).

3) Aprovar a Lei nº 2.022/96, que dispõe sobre as vedações para celebrar contratos com órgãos e entidades da administração pública e participação em licitação pública por eles promovidas, com empresas que utilizam de mão de obra forçada; etc.

Relevante destacar algumas instituições parceiras do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo: AJUFE – Associação dos Juizes Federais do Brasil; ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho; CNA – Conselho Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil; CONTAG – Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura; CPT – Comissão Pastoral da Terra; DPF – Departamento de Polícia Federal; MDA/INCRA – Ministério do Desenvolvimento Agrário/ Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; MJ – Ministério da Justiça; entre outros.³⁰

A integração e o empenho de todos esses órgãos e/ou entidades governamentais e não governamentais, é um possível começo para o fim da erradicação do trabalho escravo e/ou degradante do País. Para que isso se torne realidade, é preciso vontade política, planejamento de ações e definição de metas objetivas.

4.6 CADASTRO DE EMPRESAS E PESSOAS AUTUADAS POR EXPLORAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Por meio da Portaria nº 540/04, criou-se o cadastro de empregadores que mantêm trabalhadores em condições análogas ao de trabalho escravo, conhecida popularmente como Lista Suja.

Quando flagrados pelo Grupo Móvel, tais empregadores são imediatamente autuados pelas suas infrações, os quais só entram no cadastro após a decisão final da ação administrativa relativa ao auto de infração feito pela fiscalização do Grupo Móvel.

Semestralmente, é atualizado o cadastro. Pode-se incluir ou excluir empregadores no cadastro; inclui-se quando todas as alternativas de recurso no processo administrativo forem esgotadas; a exclusão é feita quando, passados dois anos no cadastro, os empregadores tiverem com as obrigações impostas totalmente cumpridas, nos termos do art. 4º da Portaria nº 540/04.

As principais causas de manutenção do nome no cadastro são: não quitação das multas impostas, reincidência na prática do ilícito e, em razão dos efeitos de ações em trâmite no Poder Judiciário.³¹

O procedimento para retirada dos nomes do cadastro será feito através de “análise de informações obtidas por monitoramento direto e indireto daquelas propriedades rurais, por intermédio de verificação *in loco* e por meio das informações dos órgãos/instituições governamentais e não governamentais, além das informações colhidas junto à Coordenação Geral de Análise de Processos da Secretaria de Inspeção do Trabalho.”³²

³⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010.

³¹ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2010.

³² MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2010.

Em 7 de novembro de 2003, o Ministro Nilmário Miranda anunciou a restrição de crédito a quem estivesse com o nome no cadastro da Portaria 540/04. A efetivação dar-se-ia, inicialmente, nos âmbitos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), Banco da Amazônia S.A. (BASA) e Banco do Nordeste do Brasil (BNB), por meio de portaria da integração Nacional.³³

A medida foi efetivada pela Portaria nº 540/04. Esse cadastro seria amplamente divulgado e essas pessoas ficariam impossibilitadas de receber crédito e incentivos fiscais do governo, por meio do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Amazônia ou Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES).³⁴

Dessa forma, com esses órgãos públicos e/ou privados tomando conhecimento desses escravocratas no cadastro, os empregadores serão impedidos de participar de licitações públicas e de ter acesso a financiamento público (fatores extremamente importantes para o desenvolvimento da empresa). Mas isso ainda não é suficiente para inibir os escravocratas; muitos conseguem uma brecha na lei e saem da lista por tempo indeterminado.

4.7 EXPROPRIAÇÃO DE TERRAS

Expropriar terras de proprietários que submetem trabalhadores a condições análogas ao escravo e/ou forçado é uma das formas mais inibidoras dessa conduta ilegal, pois atinge o ponto mais fraco do escravocrata, sua propriedade.

A nova redação do art. 243 da Constituição Federal, proposta pela PEC 438/01, após a aprovação ficará assim:

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou exploração de trabalho escravo serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas à reforma agrária, com o assentamento prioritário aos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízos a outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e se reverterá, conforme o caso, em benefício de instituição e pessoal especializado o tratamento e recuperação de viciados, no assentamento de colonos que foram escravizados, no aparelhamento e custeio de atividade de fiscalização, controle e prevenção e repressão ao crime de tráfico ou do trabalho escravo.³⁵

Ou seja, todas as terras expropriadas serão destinadas ao assentamento de famílias do programa de reforma agrária.

Em outubro de 2004, o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva autorizou a desapropriação da Fazenda Castanhal Cabaceiras, em Marabá, no sul do Pará. No início do mesmo ano, dezoito trabalhadores, inclusive crianças, haviam sido encontrados sob o regime

³³ LOTTO, ob. cit., p. 61.

³⁴ LOTTO, ob. cit., p. 61.

³⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2010.

de trabalho compulsório em condições degradantes. Segundo o decreto, a expropriação foi feita para atender a interesse social, para fins da reforma agrária.³⁶

Para que seja aprovada essa Emenda à Constituição, precisa-se de uma grande movimentação da sociedade; se não houver, o projeto poderá ficar parado por alguns anos, até ser completamente esquecido.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Confirma-se que o trabalho análogo ao escravo é um problema mundial que atinge, substancialmente, os países subdesenvolvidos, sendo mantido pela ganância de alguns homens, que faturam milhões por mês em contraposição a centenas de pessoas que se sujeitam a esse tipo de trabalho.

Trabalho escravo, forçado, obrigatório: independentemente da denominação adotada, suas características são as mesmas, atentatórias à dignidade da pessoa humana, afrontando não só a Constituição Federal, mas os direitos humanos, consagrados na Declaração dos Direitos Humanos em 1948 pela ONU.

A escravidão é, atualmente, sinônimo de trabalho degradante e envolve cerceamento da liberdade. Existem várias formas principalmente na área rural: trabalhadores enganados por falsas dívidas (referente a transportes até a região de trabalho e alimentação); trabalhando em lugares extremamente distantes das cidades; sendo ameaçados para não tentarem fugir.

A denominação *trabalho escravo* não é um excesso de linguagem. Que outro nome usar para caracterizar um sistema sem limites, em que muitas famílias são enganadas por promessas falsas, deslocadas para outras regiões, muitas vezes fora do território nacional, para viver em condições precárias e obrigadas a trabalhar muitas vezes sob mira de um pistoleiro?

Considerando a repugnância dessa injustiça, verificam-se vários métodos para a erradicação do trabalho escravo na esfera administrativa, tais como a elaboração do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo; e nas esferas judiciais e extrajudicial, como a Ação Civil Pública, o Inquérito Civil e o Termo de Ajustamento de Conduta.

Destaca-se a Proposta da Emenda à Constituição nº 438/01, que altera o art. 243 da CF/88, tendo como pena a expropriação de terra dos proprietários que explorarem mão de obra escrava.

Por conseguinte, a portaria nº 540/04 dispõe sobre o cadastro de empregadores que mantenham trabalhadores em condições análogas à escravidão, conhecida popularmente pela Lista Suja, tendo como penalidade a perda de acesso a recursos financeiros de instituições estatais, de benefícios fiscais e outros subsídios.

É de suma importância a fiscalização *in loco* do Grupo Móvel do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Escravo, que tem lutado arduamente para resgatar a cidadania de todos os trabalhadores, e também a atuação do Ministério Público do Trabalho no seu exercício de combate ao trabalho escravo.

³⁶ SILVA, ob. cit., p. 94.

6 REFERÊNCIAS

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei e Outras Proposições: PEC 438/01. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=36162>. Acesso em: 20 jul. 2010.

DIREITOS SOCIAIS. Disponível em: <http://www.direitosociais.org.br/secoes_detalhes.php>. Acesso em: 17 jul. 2010.

LEITE, C. H. B. Ministério Público do Trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2006.

LOTTO, L. A. Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil. São Paulo: LTr, 2008.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Portaria n. 540/2004. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/2004/p_20041015_540.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2010.

_____. Disponível em: <www.mte.gov.br>. Acesso em: 12 jul. 2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O MPT. Disponível em: <<http://www.prt23.mpt.gov.br/texto/mpt.php>>. Acesso em: 30 jul. 2010.

_____. Mato Grosso do Sul. Disponível em: <http://www.prt24.mpt.gov.br/site/includes/docs/comunicacao/institucional/cartilha_institucional.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2010.

_____. Erradicação do trabalho escravo e degradante. Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br/atuacao/trabalho-escravo/>>. Acesso em: 5 ago. 2010.

NETO, P. V. Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo. São Paulo: LTr, 2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Declaração dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.oit.org.br>>. Acesso em: 7 ago. 2010.

_____. Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/iniciativas/plano_nacional.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2010.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em: 10 ago. 2010.

RAMOS, Paulo; RAMOS, Magda Maria; BUSNELLO, Saul José. **Manual prático de metodologia da pesquisa**: artigo, resenha, projeto, TCC, monografia, dissertação e tese. Blumenau: Acadêmica, 2003, 84p.

REPÓTER BRASIL. Caso Cosan: aliciamento, dívidas e cortador de 17 anos. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1695>>. Acesso em: 27 ago. 2010.

SAAD, E. G.; SAAD, J. E. D.; BRANCO, A. M. S. C. Consolidação das Leis do Trabalho: Comentada. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, C. de M. M. S. G. Do escravismo colonial ao trabalho forçado. São Paulo: LTr, 2009.

VADE MECUM. PINTO, A. L. de T.; WINDT, M. C. V. dos S. ; CÉSPEDES, L. (Colab.). 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

VICENTINO, C. História do Brasil. São Paulo: Scipione, 1997.